

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.541/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Três Passos** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 14, de 2026, que “Altera o art. 10 da Lei Municipal nº 5.897, de 16 de maio de 2023, que institui a política de patrocínio institucional no Município de Três Passos”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 14, de 2026, de iniciativa do Prefeito, altera o art. 10 da Lei Municipal nº 5.897, de 2023, que disciplina a política de patrocínio institucional, restringindo o rol de impedidos a: (i) servidores públicos e agentes políticos municipais, como beneficiários diretos; e (ii) pessoas jurídicas cujo titular ou dirigente seja servidor público ou agente político municipal, de qualquer dos Poderes.

A alteração suprime a vedação hoje existente em razão apenas de vínculo conjugal ou parentesco entre dirigentes das entidades beneficiárias e agentes públicos.

A matéria se insere na competência legislativa do Município, tanto por versar sobre despesa e gestão de recursos orçamentários de interesse local, quanto por concretizar os princípios que regem a Administração Pública. A disciplina do patrocínio deve necessariamente observar os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, em especial legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O patrocínio institucional configura modalidade de aplicação de recursos públicos que não se caracteriza como contratação de serviços, mas exige procedimento administrativo formal, com demonstração de interesse público, seleção isonômica de iniciativas e adequada prestação de contas. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em orientação específica sobre o tema, destacou:

TCE-RS – Parecer CT Coletivo nº 9/2018

Sobre este tópico, cabem as seguintes conclusões: 1) a contratação de patrocínio, POR NÃO SE ENQUADRAR COMO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO, prescinde de licitação prévia; 2) cabível a utilização de procedimento público (p. ex., o chamamento público da Lei Federal nº 13.019/16) para seleção de iniciativas de patrocínio, visando a garantir a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia, igualdade, moralidade, probidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo; 3) embora desnecessária prévia licitação, há obrigatoriedade de formalização dos contratos de patrocínio; 4) os recursos a serem repassados – considerados todos os patrocinadores públicos – não podem ser iguais ao custo total da iniciativa, muito menos superiores a esses; 5) deve-se exigir que a movimentação dos recursos alcançados se faça em conta bancária específica, referente a cada um dos eventuais patrocinadores; e 6) na prestação de contas da atividade patrocinada:

O PL nº 14, de 2026, não altera a estrutura procedimental da Lei nº 5.897, de 2023, a qual, conforme descrito na exposição de motivos, já prevê processo administrativo próprio, análise técnica, parecer jurídico, demonstração de interesse público, existência de dotação orçamentária e formalização contratual. Do ponto de vista do controle externo, a retirada da vedação fundada exclusivamente em parentesco não contraria a orientação do TCE-RS, que se concentra na observância de impessoalidade, publicidade, formalização e prestação de contas.

A análise central recai sobre a compatibilidade da nova redação do art. 10 com os princípios da impessoalidade e da moralidade. A manutenção da vedação objetiva ao patrocínio:

a) diretamente a servidores e agentes políticos; e

b) a pessoas jurídicas cujo titular ou dirigente seja servidor ou agente político, constitui mecanismo legítimo de prevenção a conflitos de interesses e favorecimento pessoal, reforçando a moralidade administrativa.

A supressão da vedação automática em razão de vínculos conjugais ou de parentesco não viola, por si só, a Constituição ou a legislação federal. O ordenamento não impõe, de forma genérica, proibição absoluta de transferências ou patrocínios a entidades nas quais atuem parentes de agentes públicos, desde que: (i) o agente público eventualmente relacionado não participe, direta ou indiretamente, da instrução, decisão ou controle do patrocínio; (ii) haja processo administrativo formal, com motivação robusta, comparabilidade com outras iniciativas e demonstração clara do interesse público; e (iii) seja assegurada ampla publicidade dos atos, permitindo o controle social e institucional.

Em municípios de menor porte, a manutenção de vedação ampla por parentesco, como hoje existente, pode de fato restringir de forma excessiva o apoio a entidades comunitárias, culturais, esportivas ou econômicas sem fins lucrativos, em especial quando os familiares dos agentes exercem função associativa relevante e tradicional. Nesses casos, a proteção aos princípios da Administração se garante mais adequadamente pela robustez do procedimento, transparência e afastamento do agente público potencialmente interessado das decisões, do que por uma proibição genérica alcançando todos os seus parentes.

Sob o ponto de vista técnico, contudo, é recomendável que a própria Lei nº 5.897, de 2023 (ou seu regulamento) preveja, de forma expressa:

a) dever de declaração de possível conflito de interesses pelos agentes envolvidos na análise e decisão sobre patrocínios;

b) impedimento de participação em qualquer ato do processo (manifestação técnica, parecer ou decisão) de agente público que tenha vínculo conjugal ou de parentesco relevante com dirigentes da entidade proponente; e

c) publicidade reforçada dos patrocínios concedidos a entidades que tenham em sua direção parentes de agentes públicos, com divulgação nominal em portal de transparência.

Tais salvaguardas conciliam a flexibilização proposta com um nível adequado de proteção à impessoalidade e à moralidade, reduzindo riscos de questionamentos pelo controle externo.

Do ponto de vista formal, a iniciativa do Prefeito é adequada, pois a lei trata de organização e uso de recursos da Administração, matéria própria do Executivo. Não se identificam vícios de iniciativa nem afronta à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara. O regime de urgência decorre de prerrogativa do Chefe do Executivo, cuja admissibilidade está condicionada apenas ao atendimento das regras locais de tramitação, o que extrapola o objeto estritamente jurídico-material desta orientação.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 14, de 2026, é constitucional, compatível com a legislação de regência e pode ser aprovado pela Câmara Municipal, pois mantém barreiras objetivas ao patrocínio envolvendo servidores e agentes

políticos e não afronta, por si só, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Para robustecer a segurança jurídica e o controle. Recomenda-se apenas que, em complemento à alteração proposta, a Lei nº 5.897, de 2023, ou seu regulamento explicitem regras de declaração e gestão de conflitos de interesses e o afastamento de agentes potencialmente interessados da análise e decisão sobre patrocínios.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado", written in a cursive style.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM